



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 946102 - MA (2024/0351659-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOELSON CARVALHO XAVIER
ADVOGADO : GEORGE ANTONIO GOMES AZEVEDO - MA009231
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TERMO CIRCUNSTANCIADO. JUSTA CAUSA PARA A APURAÇÃO PELAS AUTORIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIDO.

1. O trancamento de investigações por meio de habeas corpus é medida excepcional, que deve ser adotada somente quando houver, de maneira inequívoca, a comprovação da atipicidade da conduta, da existência de causa de extinção da punibilidade ou da total ausência de indícios de que um delito foi cometido e de que a pessoa investigada possa estar envolvida na sua prática.

2. Verifica-se, no caso concreto, suporte fático mínimo para a formalização do termo circunstanciado de ocorrência, evidenciado pela representação da vítima, declarações e diversas mensagens que indicam possível conduta ilícita praticada pelo agravante. Não há falar em ausência de justa causa, sendo incabível a concessão da ordem para interromper ou impedir a apuração dos fatos.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 946102 - MA (2024/0351659-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOELSON CARVALHO XAVIER
ADVOGADO : GEORGE ANTONIO GOMES AZEVEDO - MA009231
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TERMO CIRCUNSTANCIADO. JUSTA CAUSA PARA A APURAÇÃO PELAS AUTORIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIDO.

1. O trancamento de investigações por meio de habeas corpus é medida excepcional, que deve ser adotada somente quando houver, de maneira inequívoca, a comprovação da atipicidade da conduta, da existência de causa de extinção da punibilidade ou da total ausência de indícios de que um delito foi cometido e de que a pessoa investigada possa estar envolvida na sua prática.
2. Verifica-se, no caso concreto, suporte fático mínimo para a formalização do termo circunstanciado de ocorrência, evidenciado pela representação da vítima, declarações e diversas mensagens que indicam possível conduta ilícita praticada pelo agravante. Não há falar em ausência de justa causa, sendo incabível a concessão da ordem para interromper ou impedir a apuração dos fatos.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

JOELSON CARVALHO XAVIER agrava da decisão de fls. 182-185, denegatória do habeas corpus e do pedido de trancamento prematuro de termo circunstanciado de ocorrência.

O postulante explica que "foi representado em função do suposto cometimento do crime de ameaça" (fl. 191). Todavia, deve ser impedida qualquer investigação sobre os fatos e concedida a ordem para "trancamento do termo circunstanciado de ocorrência" (fl. 192), pois, "pelo conjunto probatório, não é possível depreender a ocorrência de mensagens com mal injusto e grave que o ora agravante teria ameaçado proporcionar ao representante, quiçá a ocorrência dos crimes de injúria e perseguição" (fl. 193).

Aduz que, "no teor das mensagens acostadas, é possível destacar apenas o desejo do ora agravante de encontrar-se, em um lugar público, com o representante, para resolver questões pendentes entre ambos através de uma simples conversa" (fl. 193).

Para o agravante, "não há a realização de nenhuma promessa de mal ou intento de perseguição ao representante. Em nenhuma das mensagens, [...] profere qualquer tipo de injúria. Portanto, os crimes de ameaça, injúria ou perseguição não restam configurados" (fl. 194).

Busca a concessão do habeas corpus pelo colegiado, "para o trancamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência n. 0800364-20.2023.8.10.0020 que tramita 5ª Vara Criminal de São Luís, por ausência de justa causa, vez que está demonstrado o paciente não ter cometido a contravenção penal" (fl. 194).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Mantenho a decisão agravada.

O insurgente alega que os documentos que geraram a elaboração do TCO n. 0800364-20.2023.8.10.0020 não são capazes de tipificar o crime de ameaça, pois o representado não anunciou mal, injusto e grave, em nenhuma das mensagens por ele enviadas. Apenas xingou o ofendido, com "palavras lançadas a esmo", de "mulherzinha", "vagabundo", "seu bosta" e "filho da puta" (fl. 11) e manifestou a intenção de se encontrar, em local público, com ele, dizendo que precisavam se contactar "olho no olho e assim matarmos o assunto" (fl. 10).

As investigações, atualmente, estão sob a supervisão do Juiz da 6ª Vara Criminal de São Luís e o acórdão recorrido foi proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão, e não por Turma Recursal dos Juizados Especiais. Assim, reconheço a competência desta Corte para o exame do habeas corpus.

Conforme o registro feito no acórdão estadual recorrido, é incabível determinar o trancamento de termo circunstanciado em sua fase inicial de investigações, uma vez que tal medida exigiria a análise de provas e fatos, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus, destinada a discutir apenas questões de direito.

Não é flagrante nem inequívoca a alegação de falta de justa causa. A defesa questiona a tipificação legal de fatos narrados pela vítima, que não precisam, necessariamente, ser enquadrados como ameaça em situação de eventual indiciamento ou de apresentação de denúncia/queixa.

Ao analisar os documentos anexados à impetração, observa-se que a situação apresenta complexidade bem maior do que a simples troca de algumas mensagens, sem qualquer intenção ilícita.

O caso levado ao conhecimento das autoridades pelo ofendido envolve **histórico de intimidações** e o relato, no passado, de crimes graves praticados contra funcionários da empresa portuária COPI, atualmente sob investigação em outro inquérito. Inclui, ainda, a possível falsificação de boletim de ocorrência pelo agravante, a descoberta dessa suposta fraude e sua consequente demissão da empresa, além da suspeita de envolvimento de representantes de firma de segurança, que possivelmente encenaram situação de ilícitos porque buscavam ser contratados pela COPI.

Nesse cenário, Jailson, policial militar, fez representação à polícia relatando o recebimento de **várias mensagens enviadas de diferentes números de telefone pelo postulante**, as quais a suposta vítima interpretou como ameaçadoras e intimidatórias, contendo insultos, xingamentos e insistentes pressões para um encontro pessoal com o suspeito.

O paciente admite ser o remetente dessas mensagens, mas explica que seu objetivo era apenas marcar encontro, sem intenção de causar qualquer temor ou promessa de mal grave ao ofendido. A vítima, contudo, relatou ter sentido medo, haja visto o tom agressivo das comunicações e a insatisfação de Joelson com o andamento das investigações e sua demissão da empresa portuária.

As apurações foram iniciadas para averiguar a possível prática do crime de perseguição (art. 147-A, § 1º, I, do CP) ou de ameaça, sem descartar a possibilidade de futura reclassificação jurídica da conduta. Apesar das alegações da defesa, **não é possível afirmar que inexistem elementos que caracterizem algum delito.**

Com efeito, além dos **xingamentos**, que, por si só, podem caracterizar **injúria**, foram anexadas ao TCO "inúmeras mensagens de diferentes números", com tom agressivo e indicativo de hostilidade. Consta relato de que o representado adotou "conduta de perseguição, utilizando vários perfis para acompanhar o representante", comportamento que "beira uma verdadeira obsessão, possivelmente por acreditar que o representante foi o responsável por sua demissão da COPI" (fl. 30). Segundo o boletim de ocorrência, a vítima "tem vivido um verdadeiro tormento, [...], mudando-se constantemente de hotel, alterando sua rotina, sentindo-se insegura para andar livremente [...] e até mesmo para ir à empresa COPI" (fl. 30).

Assim, **há indícios de um possível crime de perseguição**, cuja configuração não exige que a vítima seja explicitamente ameaçada com um mal injusto, como ocorre no crime de ameaça.

Constata-se, a um primeiro olhar, suporte fático mínimo para a formalização do TCO, revelado pela representação da vítima, suas declarações e por várias mensagens juntadas ao termo de ocorrência. Nesse contexto, que não caracteriza um indiferente penal ou fato atípico, é incabível

a concessão da ordem para interromper e impedir o prosseguimento das apurações.

O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, pois, "o trancamento da ação penal ou do inquérito policial deve ocorrer tão somente nos casos em que houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito" (AgRg no HC n. 833.227/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024, grifei), o que não se verifica.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 946.102 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0351659-8

Número de Origem:

08003642020238100020 08056215220248100000 8003642020238100020 8056215220248100000

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GEORGE ANTONIO GOMES AZEVEDO
ADVOGADO : GEORGE ANTONIO GOMES AZEVEDO - MA009231
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : JOELSON CARVALHO XAVIER
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOELSON CARVALHO XAVIER
ADVOGADO : GEORGE ANTONIO GOMES AZEVEDO - MA009231
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de dezembro de 2024